



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535018 - MG (2023/0457617-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TECHNEAÇO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : IGOR FERRY DE SOUZA - MG101310
AGRAVADO : SENDEL CONSTRUÇÕES LIMITADA
ADVOGADOS : FLÁVIO ALMEIDA DE LIMA - MG044419
FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM - MG079689

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. A revisão da matéria referente ao atraso na entrega do imóvel demanda a análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. A aplicação da multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protetatórios não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso.
3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial para dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535018 - MG (2023/0457617-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TECHNEAÇO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : IGOR FERRY DE SOUZA - MG101310
AGRAVADO : SENDEL CONSTRUÇÕES LIMITADA
ADVOGADOS : FLÁVIO ALMEIDA DE LIMA - MG044419
FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM - MG079689

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. A revisão da matéria referente ao atraso na entrega do imóvel demanda a análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. A aplicação da multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protetatórios não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso.
3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial para dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por TECHNEAÇO ENGENHARIA LTDA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO C/C INDENIZAÇÃO - RECONVENÇÃO - OBRIGAÇÕES SINALAGMÁTICAS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 476, DO CC - EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro." (art. 476, do Código Civil). - Estando adequadamente demonstrada a culpa da Ré para a rescisão do contrato e não havendo mora imputável à Autora, que suspendeu os pagamentos conforme autorização contratual, sendo certo que eventuais adimplementos parciais ocorreram no contexto de tentar dar continuidade ao ajuste, o que, ao final, não foi possível, tendo em vista que a obra foi entregue de forma inadequada e após o prazo avençado, é descabida a manutenção do pacto, bem como acolhimento da pretensão de cobrança, formulada em Reconvenção, atrelada a serviços frustrados e finalizados por terceiros" (fl. 1.211).

Os embargos de declaração foram rejeitados com aplicação de multa (fl. 1.243 e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega violação do art. 476 do Código Civil, que trata da exceção do contrato não cumprido, ao argumento de que a Recorrida descumpriu suas obrigações contratuais antes do seu inadimplemento.

Alega ainda ofensa do art. 1.026, §2º, do CPC por sustentar o não cabimento da aplicação de multa por embargos de declaração com o propósito de prequestionamento.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar em parte.

No que diz respeito à exceção do contrato não cumprido, as conclusões do tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"Na espécie, apesar da insistência da Recorrente, não há como afastar a culpa dela na rescisão.

Isso porque, em toda a instrução, remanesceu sobejamente demonstrado que, ao menos desde novembro de 2016, quando foram entregues e recusadas as medições relativas à "montagem da estrutura metálica da escada 02" (cód. 12), a Ré não vinha observando os termos da contratação, o que, inclusive, culminou na celebração do 2º Aditivo Contratual, para que o projeto fosse modificado, com ampliação do prazo de entrega, tendo em vista a fabricação da estrutura metálica em dissonância com o projeto. Aliás, essa conjuntura é incontroversa, uma vez que consta expressamente da referida alteração contratual, que foi devidamente firmada pelas partes, cujo teor pertinente transcrevo:

(...)

Ainda, não é despidendo acrescer que não passou despercebido que, em suas conclusões, o d. Expert consignou que, "pela ausência de elementos de ordem técnica e a situação atual com a obra finalizada, não é possível a este perito afirmar e validar integralmente todas as desconformidades apontadas pela autora nem que a obra foi entregue pela ré", declaração que, contudo, não é contraditória com as falhas de execução constatadas no corpo do Laudo, como acima transcrito, especialmente considerando o conteúdo da Ata Notarial códcs. 79/84, lavrada em 09/05/2018, pelo Escrevente Autorizado pelo Tabelião, Gilmar de Almeida Silva, que evidencia, inclusive com fotografias, a ausência de pintura na estrutura metálica, início de oxidação dos materiais e desalinhamentos diversos, após a entrega da obra pela Ré, versando, portanto, sobre incorreções atreladas ao projeto final, mas não ao inicial" (e-STJ fls. 1.221/1.223).

Nesse contexto, não há como afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA DE ONZE MESES APÓS OS 180

DIAS DE TOLERÂNCIA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. 2. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da obrigação de indenizar pela demora de quase um ano além do prazo de tolerância) demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 2.200.676 /RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Ademais, a aplicação da multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem, até o momento, abusar do direito de recorrer.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. No caso, o acórdão recorrido decidiu a questão da inovação recursal em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o disposto na Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

3. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial" (AREsp n. 2.616.392/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento para afastar a multa por embargos protelatórios.

Sem alteração nos ônus da sucumbência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.535.018 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0457617-6

Número de Origem:

10000222922916004 50423499120188130024

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TECHNEAÇO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : IGOR FERRY DE SOUZA - MG101310

AGRAVADO : SENDEL CONSTRUÇÕES LIMITADA

ADVOGADOS : FLÁVIO ALMEIDA DE LIMA - MG044419

FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM - MG079689

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE
PROTESTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025